RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.033 - MG (2019/0100461-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	SILVANO BARBOSA
RECORRENTE	:	TIAGO SUPRIANO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por SILVANO BARBOSA e TIAGO SUPRIANO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido no julgamento do HC n. 1.0000.19.014911-2/000, que ficou assim resumido (fl. 282):

> *EMENTA: HABEAS-CORPUS - FURTO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - FATOS CONCRETOS QUE INDICAM A NECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA - REITERAÇÃO DELITIVA - PACIENTES EM CUMPRIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - PERICULUM LIBERTATIS - SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO INADEQUADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA. 1. Verificando-se a presença dos pressupostos autorizadores para a manutenção da custódia cautelar mantém-se esta sob os auspícios da garantia da ordem pública. 2. Havendo indícios de autoria e de materialidade presente está o pressuposto da ordem pública, sendo a prisão medida que se impõe. 3.0 contato reiterado com a justiça criminal é fundamento hábil à manutenção da prisão provisória para que o paciente não volte a delinquir. 4. Incabível é a substituição da prisão por outra medida cautelar conforme disposto no artigo 282 §62 do CPP e presentes estando os requisitos do artigo 312 do mesmo diploma legal associados à gravidade do delito, inadequadas são tais medidas. 5. Ordem denegada.*

No presente recurso, sustenta a Defensoria Pública não estarem presentes os requisitos para imposição da custódia cautelar, destacando a desproporcionalidade da manutenção da medida extrema.

Requer, em sede liminar e no mérito, o provimento do recurso *"para revogar a prisão preventiva e permitir que os recorrentes se defendam em liberdade, até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória e, de eventuais recursos raros, para nossas cortes superiores, expedindo-se os competentes alvarás de soltura"* (fl. 135).

É o relatório.

Decido.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator